

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NOVA CONSTITUIÇÃO – DECRETO EXECUTIVO

– Não cabe declaração de inconstitucionalidade em face de Constituição já revogada.

Conflito entre regulamento e lei.

Controle da legalidade não se confunde com controle de constitucionalidade.

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 0001.006193/88-07

Despacho

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decretos n.ºs 94.042/87 e 94.233/87. Reajuste de contratos firmados com a Administração Pública.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3-9-DF

Relator: Exm.º Sr. Ministro Moreira Alves

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal

Requerido: Presidente da República

Adoto, para os fins e efeitos do art. 24 do Decreto n.º 92.889, de 7.7.86, a anexa informação do eminente Consultor da República, Dr. Ruy Carlos de Barros Monteiro.

2. O Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, pretendendo a obtenção, daquela Corte, de provimento jurisdicional declaratório da ilegitimidade constitucional de dois atos pre-

sidenciais – os Decretos n.ºs 94.042 e 94.233, ambos de 1987 – que foram editados pelo Chefe do Poder Executivo sob a égide da Carta Federal de 1969, hoje globalmente revogada. Registre-se que, na vigência da antiga Constituição, a OAB tentou idêntica providência e teve a pretensão virtualmente indeferida por despacho do Procurador-Geral da República, que já não vislumbrava, então, qualquer eiva de inconstitucionalidade (v. cópia).

3. A questão jurídica ora suscitada envolve curiosa situação, pois o autor da ação direta, ajuizada em 12.10.88, pretende que o STF, já sob o império de nova Constituição, efetue o contraste de dois atos administrativos em face de anterior ordenamento constitucional, cuja existência cessou, juridicamente, no dia 5 de outubro passado, data em que passou a vigorar o novo estatuto político do Estado.

4. O Pretório Excelso vem de reiterar, em pronunciamentos recentes, a sua anterior orientação a propósito desse tema, proclamando não se comportar, no âmbito da representação ou ação direta, a análise em abstrato de lei ou ato normativo, posto em confronto com Constituição já revogada.

5. Para o Supremo Tribunal Federal, a superveniência de nova ordem constitucional prejudica o próprio conhecimento da representação.

Assim, "não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada" (*in* DJU de 4.11.88, Representação nº 1.646-3-RS, questão de ordem, Pleno, votação unânime).

O Relator, eminente Ministro Octavio Gallotti, observou, em seu voto vencedor, que "conforme decidido, pelo Tribunal, em sessão de 12 do corrente, ao apreciar questão de ordem suscitada, entre outras, na Representação nº 1.639 (Relator o eminente Ministro Néri da Silveira), não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, em face de Constituição já revogada.

Tendo em vista o advento da ordem constitucional inaugurada em 5.10.88, julgo prejudicada a presente representação."

6. Ou, ainda: "promulgada a nova Constituição, torna-se inviável o exame da inconstitucionalidade, em tese, da legislação estadual impugnada, em confronto com o texto constitucional revogado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, *Rp* prejudicada." (*In* DJU de 25.11.88, Representação nº 1.594-7-Alagoas, Questão de ordem, Pleno, unânime).

7. Nesse julgamento, o Ministro Célio Borja, Relator, assinalou em seu voto vencedor que "promulgado o novo texto constitucional, afigura-se prejudicada a ação de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em confronto com a Carta Política revogada.

Nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte ao apreciar inúmeras representações a respeito da criação de novos municípios (vg. *Rp*.

1.455-0, *Rp*. 1.333-2, *Rp*. 1.620-0, *Rp*. 1.638-2, entre muitos).

Em consequência, julgo prejudicada a presente representação.

É o meu voto."

8. Esse tem sido o conteúdo de inúmeras outras decisões, plenárias e unânimes, do STF: *Rp*. 1.546-GO; *Rp*. 1.551-GO; *Rp*. 1.553-GO; *Rp*. 1.563-SC; *Rp*. 1.569-SC; *Rp*. 1.579-GO; *Rp*. 1.617-RS; *Rp*. 1.624-RS; *Rp*. 1.628-RS; *Rp*. 1.633-RS; *Rp*. 1.635-GO; *Rp*. 1.638-RS; *Rp*. 1.639-RS; *Rp*. 1.640-RS; *Rp*. 1.650-RS; *Rp*. 1.666-RS; *Rp*. 1.669-GO; *Rp*. 1.674-RS; *Rp*. 1.677-RS; *Rp*. 1.678-RS; *Rp*. 1.682-RS (*in* DJU de 17.10.88, pág. 26.567/26.568).

Esses precedentes acham-se confirmados por recentíssimos acórdãos, em votação unânime, do Excelso Pretório (v. *DJU*, de 2.12.88, págs. 31.892 a 31.896), cujas ementas – elucidativas por si próprias – a seguir reproduzo:

Rp. 884-3-MT (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual. Tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República, julga-se prejudicada."

Rp. 1.140-2-PA (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional. Representação prejudicada."

Rp. 1.228-0-ES (Questão de Ordem)

"Não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada."

Rp. 1.253-1-SP (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito

do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário."

Rp. 1.289-1-MG (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República."

Rp. 1.297-2-MT (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional. Representação prejudicada."

Rp. 1.298-1-DF (Questão de Ordem)

"Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada."

Rp. 1.307-3-DF (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional. Representação prejudicada."

Rp. 1.316-2-RS (Questão de Ordem)

"Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada."

Rp. 1.327-8-RJ (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade da lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário."

Rp. 1.345-7-RO (Questão de Ordem)

"Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada, tornando-se insubsistente a cautelar anteriormente concedida."

Rp. 1.350-2-RJ (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República."

Rp. 1.367-7-SP (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário."

Rp. 1.392-8-RS (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário."

Rp. 1.398-7-PI (Questão de Ordem)

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião

da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário.”

Rp. 1.402-9-SP (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.427-4-DF (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.431-2-SP (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de leis estaduais. Tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República, julga-se prejudicada.”

Rp. 1.434-7-RS (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional. Representação prejudicada.”

Rp. 1.439-8-DF (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República.”

Rp. 1.440-1-BA (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.446-1-PE (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por

meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.453-3-RJ (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito de controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário.”

Rp. 1.479-7-SC (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República.”

Rp. 1.493-2-MT (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário.”

Rp. 1.502-5-SC (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República.”

Rp. 1.510-6-SC (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por

meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.511-4-MT (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada, tornando-se insubsistente a cautelar anteriormente concedida.”

Rp. 1.521-1-SP (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.533-5-PA (Questão de Ordem)

“Representação por inconstitucionalidade de lei. O objetivo da representação é resguardar a ordem jurídica inserida na Constituição em vigor ao tempo do seu ajuizamento. Se a Constituição deixou de vigorar no curso da ação, esta fica prejudicada. É o que se deu, no caso, em face do advento da Constituição de 1988.”

Rp. 1.536-9-PA (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada, tornando-se insubsistente a cautelar anteriormente concedida.”

Rp. 1.538-6-PA (Questão de Ordem)

“Representação por inconstitucionalidade de lei. O objetivo da representação é resguardar a ordem jurídica inserida na Constituição em vigor ao tempo do seu ajuizamento. Se a Constituição deixou de vigorar no curso da ação, esta fica prejudicada. É o que se deu, no caso, em face do advento da Constituição de 1988.”

Rp. 1.540-8-GO (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional.

Representação prejudicada.”

Rp. 1.541-6-RJ (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada.”

Rp. 1.543-2-RJ (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República.”

Rp. 1.575-1-RS (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada, tornando-se insubsistente a cautelar anteriormente concedida.”

Rp. 1.577-7-RN (Questão de Ordem)

“Não cabe a declaração da inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada, tornando-se insubsistente a cautelar anteriormente concedida.”

Rp. 1.503-1-GO (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional.
Representação prejudicada.
Cassada a liminar.”

Rp. 1.595-5-SC (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, tornada insubsistente em face da promulgação da nova Constituição da República.”

Rp. 1.598-0-GO (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade (questão de ordem). Criação de município. Novo texto constitucional. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em confronto com a Constituição já revogada.

Rp. prejudicada, ficando sem efeitos a medida cautelar anteriormente deferida.”

Rp. 1.600-5-GO (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional.

Representação prejudicada.

Cassada a liminar.”

Rp. 1.612-9-MA (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas nºs 1/69 e 7/77.

Superveniência da Constituição Federal de 5.10.88.

Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o STF é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito do controle direto e concentrado de constitucionalidade.

Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário.”

Rp. 1.647-1-RS (Questão de Ordem)

“Representação de inconstitucionalidade. Vigência de novo texto constitucional.

Representação prejudicada.”

Rp. 1.662-5-BA (Questão de Ordem)

“Representação por inconstitucionalidade de lei. O objetivo da representação é resguardar a ordem jurídica inserida na Constituição em vigor ao tempo do seu ajuizamento. Se a Constituição deixou de vigorar no curso da ação, esta fica prejudicada. É o que se deu, no caso, em face do advento da Constituição de 1988.”

9. Como já observado, o autor desta ação direta de inconstitucionalidade – o Conselho Federal da OAB – postula, inobstante a vigência de nova Constituição, sejam declarados inconstitucionais os decretos referidos, por alegada incompatibilidade com preceitos da revogada Constituição de 1969. Teria a OAB o direito de ignorar a volumosa jurisprudência em contrário do Supremo Tribunal Federal.

10. Essa pretensão não se concilia com a natureza da representação (ação direta), que configura meio de preservação da integridade da or-

dem constitucional vigente. Ela atua como instrumento de ativação da jurisdição constitucional concentrada, que enseja ao STF, na análise *in abstracto* da tese jurídica, o desempenho de típica função política ou de governo.

11. Por isso mesmo, o eminente Ministro Moreira Alves, no voto que proferiu como relator no julgamento da Representação nº 1.417-DF (v. *Revista dos Tribunais*, vol 631/211.230, 227), enfatizou que “ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o Tribunal – em sua função de Corte Constitucional – atua como um legislador negativo, porquanto, como salienta Ritterspach (*Legge sul Tribunale Costituzionale della Repubblica Federale di Germania*, pág. 94): Solo una sentenza che dichiara nulla una legge elimina le legge dall'ordinamento giuridico: ha cioè lo stesso effetto che otterrebbe il legislatore con la abrogazione; il BVerfG opera in questo caso come un legislatore negativo (só uma sentença que declara nula uma lei a elimina do ordenamento jurídico: tem, assim, o mesmo efeito que obteria o legislador com a ab-rogação; a Corte Constitucional Federal opera, nesse caso, como um legislador negativo).”

12. O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos, qualquer que seja a técnica ou método de contraste adotado – difuso ou incidental e concentrado ou principal – traduz natural consequência do princípio da supremacia constitucional, derivado do caráter de rigidez normativa que ostentam os preceitos de uma Constituição (v. Nelson Saldanha, *Formação da Teoria Constitucional*, págs. 129/130, item nº 63, 1983, Forense; Piero Calamandrei, *La illegittimità costituzionale delle leggi*, pág. 5, 1950, Padiva, Cedam; Mauro Capelletti, *El control judicial de la constitucionalidad de las leyes en el derecho comparado*, 1966, UNA, México; Josaphat Marinho, *Perspectivas de controle de constitucionalidade*, in *Revista de Direito Público*, v. 45/46, pág. 18/29; José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 16, item nº 9, 2ª ed., 1984, RT; Adolfo Pliner, *Inconstitucionalidad de las leyes*, pág. 9/20, Abeledo-Perrot, 1961, Buenos Aires; Regina Maria Macedo Nery Ferrari, *Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade*, pág. 9-16 e 24-45, RT; Ronaldo Poletti, *Controle da Constitucionalidade das leis*, pág. 11 e segs., 1985, Forense; Pinto Ferreira, *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*, vol. 1 págs. 90/108, 6ª ed., 1983, Saraiva; Marcelo Caetano, *Direito Constitucional*, v. I, pág. 397 e segs., itens nºs 180/184, 1977, Foren-

se; Jean-François Aubert, *Traité de Droit Constitutionnel Suisse*, vol. I, págs. 163/179, 1967 Edition Ides et Calendes, Neuchatel, Suisse).

13. Nesse contexto, a representação (ação direta) constitui um dos mecanismos mais expressivos de defesa da Constituição e de preservação da intangibilidade da ordem jurídica nela plasmada.

O preceito que a consagra reflete, no autorizar do magistério de José Afonso da Silva (op. cit., pág. 14), um dos elementos de estabilização constitucional instituídos pelo Estado, com o objetivo de “assegurar a solução de conflitos constitucionais e a defesa da Constituição, premunindo de meios e técnicas contra sua alteração ou infringência, a não ser nos termos nela própria estabelecidos...”.

14. A natureza singular desse instituto, no entanto, foi bem realçada quando do julgamento da Representação nº 1.016-SP, em que o STF decidiu pelo descabimento da representação, que havia sido ajuizada “com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face de Constituição já revogada ao tempo da propositura dessa ação” (v. RTJ, v. 95/993).

15. O eminente Ministro Alves, relator, deixou consignado, em seu voto vencedor, o argumento central que informou o *dictum* de nossa Suprema Corte:

“Por outro lado, também se me afigura incabível a representação com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face da Constituição já revogada ao tempo da propositura da ação direta. A representação de inconstitucionalidade, por sua própria natureza, se destina tão-somente à defesa da Constituição vigente quando de sua propositura. Trata-se, em verdade, de ação de caráter excepcional com acentuada feição política pelo fato de visar o julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas da validade de lei em tese (...). Tais características estão a mostrar que não é ela uma simples ação declaratória de nulidade, como qualquer outra, mas, ao contrário, um instrumento especialíssimo de defesa da ordem jurídica vigente estruturada com base no respeito aos princípios constitucionais vigentes. Não se destina à tutela de Constituições já revogadas, até porque a observância delas pelas leis ordinárias elaboradas sob seu império é questão que interessa exclusivamente à disciplina das relações jurídicas concretas – e, portanto, matéria de conteúdo estritamente jurídico – e não à harmonia da ordem jurídica vigente, pois a lei ordinária anterior, ainda

que em choque com a Constituição vigente quando de sua promulgação, ou está em conformidade com a Constituição atual, e, portanto, não está em desarmonia com a ordem jurídica vigente, ou se encontra revogada pela Constituição em vigor, se com ela é também incompatível...” (ver RTJ, v. 95, pág. 999).

16. A representação (ação direta) destina-se, pois, em sua função instrumental, a ensejar a discussão, em tese (*in abstracto*), da compatibilidade de leis ou atos normativos, federais ou estaduais, com uma Constituição ainda vigente, sob cujo domínio normativo desenvolveu-se o seu processo de formação.

17. O nosso sistema de jurisdição concentrada, que legitima o controle jurisdicional de constitucionalidade por via de ação, objetiva, exclusivamente, a fiscalização de normas de Direito posterior à Constituição, formadas em desconformidade com as regras e os princípios por ela adotados.

18. Se é verdade como ensina Jorge Miranda (“Manual de Direito Constitucional”, tomo II, págs. 273/274, item nº 69, 2ª ed. revista, Coimbra Editora Ltda.), que “constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido”, não é menos exato que o parâmetro de contraste há de ser o texto constitucional vigente no momento de emanção do ato inferior – relação de contemporaneidade –, posto que a constitucionalidade, ou não, de uma lei deve ser aferida em relação à Constituição existente à época em que o ato legislativo foi editado. Mas a aferição somente pode ser efetivada na vigência da Constituição alegadamente vulnerada.

19. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade superveniente. A incompatibilidade entre uma lei anterior e uma Constituição posterior resolve-se, tecnicamente, pela revogação da lei. Nesse sentido: RT, 179:922, 197:406, 208:197, 231:665, 188:77. “Se a lei dada como inconstitucional é anterior à Constituição, não cabe a arguição de inconstitucionalidade, mas a simples verificação sobre se ela foi, ou não, revogada pela mesma Constituição” (Revista Forense, v. 221/167).

Ou, ainda: “Em se tratando de leis anteriores à Constituição Federal vigente, não há que se cogitar – como tem entendido o STF – de inconstitucionalidade, mas, sim (e se for o caso), de revo-

gação, matéria estranha à representação de inconstitucionalidade" (RTJ, 95:993, 95:980).

20. A sucessão de uma ordem constitucional por outra provoca, necessariamente, a análise entre o direito constitucional novo e o direito ordinário anterior, cujas relações são presididas pelo princípio da recepção, que torna subsistentes as normas infraconstitucionais materialmente compatíveis com a nova Constituição e revoga aquelas que não ostentem esse perfil.

Essa, a razão fundamental, que torna incognitável, em nosso sistema jurídico, a questão da inconstitucionalidade superveniente, pois — reitere-se — ou a lei anterior é compatível com o novo ordenamento constitucional — e por ele será recebida — ou manifesta-se entre ambos insuperável conflito de ordem material, a determinar a revogação do ato inferior, e que traduz situação insuscetível de apreciação, em abstrato, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade.

21. Como tive a oportunidade de assinalar, pertinentemente a esse aspecto, no Parecer n.º SR-71/88, o fenômeno da recepção assegura a preservação do ordenamento jurídico infraconstitucional, existente anteriormente à vigência do novo texto fundamental.

Essa ordem normativa — anterior e inferior ao estatuto fundamental — uma vez recebida pela nova Constituição, desde que ausente qualquer conflito de natureza material, passa a ter, nela, o seu novo fundamento de validade e de eficácia.

A recepção garante a prevalência do princípio da continuidade do direito, esclarecendo-se, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, que "a Constituição, por si só, não prejudica a vigência das leis anteriores (...), desde que não conflitantes com o texto constitucional..." (RTJ, v. 71/289-293).

22. Foi igualmente o Pretório Excelso, aplicando o princípio da recepção, nos moldes concebidos pela doutrina, que proclamou permanecer válida e eficaz a lei ordinária anterior à Constituição, "desde que não contrastante com os seus princípios e normas, ou com o seu espírito" (RTJ, v. 77/657-659).

Registra-se nesse mesmo sentido, o pronunciamento da doutrina a respeito do tema: "... Na verdade, o que ocorre, sempre, é que, salvo incompatibilidade entre a legislação ordinária anterior e as normas da nova Constituição, se considera que essas normas ordinárias anteriores persistem válidas e eficazes (...). Mas, se havendo texto expreso, como era o caso da Carta de 1937, plenamente está justificada a permanência da legislação an-

terior, essa permanência também é aceita no silêncio da Constituição nova (...). Ocorre, portanto, segundo Kelsen, uma recepção do direito anterior não incompatível com a nova Constituição. A legislação anterior permanece em vigor, mas com um novo fundamento, que é a nova Constituição. Como diz Mortati, 'ocorre uma novação de fontes' ... " (v. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Direito constitucional comparado* — I — *O Poder Constituinte*, págs. 116-118, itens 77 e 79, 1974, Bushatsky/Edusp).

"Onde, segundo nos parece, está o encaminhamento da questão é no princípio da recepção estudado no Direito Constitucional Comparado.

Por esse princípio, quando se cria novo ordenamento jurídico-político fundamental (nova Constituição), a ordem jurídica preexistente, no que não conflite, materialmente, com aquele, permanece vigorando, é aceita pela nova ordem constitucional, qualquer que tenha sido o processo de sua elaboração (desde que conforme ao previsto na época dessa elaboração, pois, não o sendo, a invalidade teria atingido a legislação já desde o seu nascimento).

O dilema é inafastável: ou a legislação anterior (cujos comandos não conflitem materialmente com os da nova Carta) é aceita pela nova ordem, mantendo-se vigente, ou é repelida totalmente (tenha a designação que tiver: lei ordinária, lei complementar, lei delegada, decreto-lei, etc.). Na segunda alternativa, porém ter-se-ia que, num átimo, ao entrar em vigor a nova Carta, legisla-se de pronto sobre todas as matérias que exijam disciplina legal. Como tal providência é inviável, a alternativa lógica é acolher-se a legislação preexistente, até que o órgão legislativo criado pela nova Carta entenda conveniente e oportuno revogá-la ou modificá-la, impondo novos comandos legais." (v. Luciano da Silva Amaro, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vários autores, v. 3, pág. 288, 1977, Bushatsky).

23. A teoria da recepção, em última análise, objetiva resolver, em bases científicas e doutrinárias, a questão referente à aplicação das normas jurídicas no tempo, em face da superveniência de um novo ordenamento constitucional.

Na problematização desse tema, há que se considerar a relação entre o direito ordinário anterior e a ordem jurídico-constitucional superveniente.

24. Essa relação, de caráter normativo, para legitimar a subsistência do direito ordinário preconstitucional, depende, necessariamente, da con-

gruência material das normas infraconstitucionais com o novo estatuto fundamental.

Na realidade, a perspectiva da Constituição nova deve ser o único critério a orientar o intérprete na investigação e análise do fenômeno da recepção.

25. Essa questão mereceu precisa abordagem doutrinária, efetuada por Jorge Miranda (*Manual de Direito constitucional*, t. 2, págs. 244/245, item nº 62, 2ª ed. revista, 1983, Coimbra Editora Ltda.) eminente constitucionalista e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: "... A subsistência de quaisquer normas ordinárias anteriores à nova Constituição depende de um único requisito: que não sejam desconformes com ela.

(...)

Por isso, o único juízo a estabelecer é o juízo da conformidade (ou da compatibilidade) material com a nova Constituição, a Constituição atual. Não é qualquer outro: nem qualquer juízo sobre a formação dessas normas de acordo com as novas normas de competência e de forma (as quais só valem para o futuro), nem, muito menos, qualquer juízo sobre o seu conteúdo ou sobre a sua formação de acordo com as antigas normas constitucionais.

Não importa que as leis fossem inconstitucionais material, orgânica ou formalmente antes da entrada em vigor da Constituição. Importa apenas que não disponham contra esta. E isso, não porque a norma constitucional se reduza a mero limite externo da norma legislativa cujo desaparecimento lhe restitua plena eficácia jurídica; não porque o exercício de poder constituinte em certo momento consuma o exercício de todo o poder do Estado em momentos anteriores; mas, simplesmente, porque o exercício do poder constituinte revela nova idéia de Direito e representa novo sistema. A Constituição não convalida, nem deixa de convalidar; simplesmente dispõe *ex novo*.

Não importa sequer discutir a qualificação das normas ou dos atos donde emanam à face da Constituição anterior. Ela é, pelos mesmos motivos, tomada como um dado; e apenas os atos vão ser reportados aos novos tipos constitucionais, como diplomas equiparáveis, sujeitos, doravante, aos regimes jurídicos que lhes couberem. ...".

26. Há um último aspecto que merece ser analisado, posto que também ele inviabiliza o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalta claro do pedido que a alegada incompatibilidade de vertical dos atos questionados, em

face da Constituição, supõe prévio contraste entre os decretos referidos e o Decreto-lei nº 2.300/86.

27. Essa circunstância, que é extremamente relevante, situa a discussão do tema no simples plano da legalidade, eis que o requerente, para inferir suposta ofensa ao texto constitucional, teve que analisar, previamente, o alegado conflito entre os decretos presidenciais e o diploma legal regedor das licitações e contratos da Administração Federal.

A ofensa à Constituição não se caracteriza pela mera "alegação de contrariedade a princípios constitucionais genéricos e abrangentes, tal o da legalidade inscrito no art. 153, § 2º, da Carta" (v. RTJ, v. 82/417 – 83/389 – 105/150 – 109/701).

28. Os decretos questionados consubstanciaram atos de caráter ordinatório, circunscrevendo-se aos estritos limites fixados pela lei, não procedendo a afirmação de que consubstanciariam regulamento autônomo, independente ou *praeter legem*, cuja existência é, acertadamente, negada em nosso sistema de direito positivo (v. Geraldo Ataliba, "Liberdade e Poder Regulamentar", in Revista de Informação Legislativa, v. 66/45; Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", tomo 3, págs. 308-317; Celso Ribeiro Bastos, "Elementos de Direito Constitucional", págs. 136-137, 1975).

29. Se algum vício jurídico houvesse, a contaminação a validade de tais atos, traduzir-se-ia ele, só para argumentar, num defeito de legalidade, posto que ultrapassados teriam sido os lindes estabelecidos pela norma legal.

O desrespeito à lei não pode fundamentar um juízo de inconstitucionalidade

30. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 1.266-2-DF, em que se argüia a inconstitucionalidade de um decreto presidencial, entendeu carecedor da ação direta o Procurador-Geral da República, pelo fato acima enfatizado.

Nesse julgamento, o STF assim decidiu:

"Ementa: representação de inconstitucionalidade. Conflito entre o regulamento e a lei. Descabimento.

O Decreto nº 90.922/85 consolida normas administrativas concernentes ao exercício dos técnicos de segundo grau, habilitados de conformidade com as Leis nºs 4.024/61, 5.692/71 e 7.044/82. O conflito entre disposições do decreto com essas leis não se alça ao nível da violação a normas da Constituição, configurando apenas ile-

galidade, a ser examinada nos casos concretos e não na via da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis.

Representação não conhecida.”

31. O pretendido confronto entre os decretos questionados e a Constituição, por via de prévia ofensa à lei, em virtude de alegado abuso no exercício do poder regulamentar, não autoriza a utilização da ação direta de inconstitucionalidade.

32. Esse aspecto foi bem realçado naquele julgamento, nos votos, a seguir transcritos, dos eminentes Ministros Carlos Madeira, Francisco Rezek e Moreira Alves:

“O Sr. Ministro Carlos Madeira:

(...) o conflito se põe, desse modo, no âmbito da legalidade, e não da constitucionalidade, pois como salientava o saudoso Ministro Victor Nunes Leal, subsiste, entre nós, o regime de legalidade; subsiste, portanto, a hierarquia das normas emanadas do poder público. O regulamento é subordinado à lei, como a lei é subordinada à Constituição’ (*Problemas de Direito Público*, pág. 72).

Se as disposições do decreto colidem com a lei, nem por isso se há de declará-las inconstitucionais, a pretexto de malferirem o princípio de independência e harmonia dos poderes, ou delirarem dos limites da prerrogativa do Presidente da República baixar regulamento para a execução das leis, ou, ainda, atentarem contra a liberdade do exercício de qualquer trabalho segundo as condições de capacidade que a lei estabelecer. A contrariedade à norma constitucional há de ser frontal; se ela apenas infringe norma legal não há, claramente, usurpação de poderes ou ofensa à garantia constitucional, a ser examinada por via da representação. . .”

“O Senhor Ministro Francisco Rezek:

(...) Parece-me ... entretanto, que este Tribunal tem a convicção generalizada, nos últimos anos, no sentido de que o confronto entre um decreto regulamentar e o texto da lei por ele regulamentada não tem estatura constitucional: não se pode, assim, em hipótese alguma, confrontar diretamente com a Carta o decreto que, por sua natureza de regulamento, não é avulso, não é fortuito, não é estranho à prerrogativa presidencial de ditar normas enclavadas.

O Supremo tem entendido que, nesta hipótese, não estamos diante de uma questão constitucional. O problema é de legalidade ou ilegalidade do decreto. Ele comporta, sim, solução judiciária, mas não no plano abstrato da representação por inconstitucionalidade. Impõe-se, como disse

o Ministro Carlos Madeira, o surgimento do caso concreto (...).”

“O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, desde a primeira hora, embora não tenha adiantado o voto, combati o entendimento de que fosse possível declarar a inconstitucionalidade, em representação, de decreto regulamentar. Só admito essa possibilidade quando se trata de decreto autônomo — se é que o nosso sistema jurídico o permite.

Ora, no caso, uma de duas: ou a lei que foi regulamentada é inconstitucional, ou não. Pelo que resultou dos debates, a lei em si mesma não apresenta inconstitucionalidade. O problema se põe em que o decreto entrou em choque com a lei, sendo, pois, ilegal.

Assim, Sr. Presidente, seguindo coerentemente a linha que sempre adotei neste Tribunal, acompanho, com a devida vênia do eminente Relator, os que estão entendendo que não se deve conhecer da representação.”

33. Invoco, a esta altura, a lição do sempre querido e saudoso mestre Vicente Ráo:

“Quando, por peculiares condições do regime político adotado, tem o Executivo a dupla competência de expedir decretos-leis e regulamentos, nem por isso as disposições de caráter regulamentar se equiparam às de caráter legal. A diversidade de competência (que se pratica nos regimes democráticos) não é o único critério distintivo das normas obrigatórias; é, antes, um critério formal e extrínseco, que cede ante o critério superior resultante da natureza das normas” (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 1^o v. pág. 358).

34. A Autora da ação direta em nenhum momento invoca a inconstitucionalidade dos decretos-leis regulamentados, mesmo porque não há qualquer defeito jurídico naquelas normas. A ação de inconstitucionalidade é proposta direta e desenganadamente contra decretos regulamentares, circunstância que a torna inepta.

35. E mais espantoso ainda é a propositura da ação constitucional contra decretos regulamentares já revogados por outro decreto regulamentar, o de nº 94.684/87, que regulou inteiramente a matéria a que se referiam os Decretos nºs 94.042/87 e 94.233/87, isto é, as regras de reajustes dos contratos celebrados com a Administração Pública.

36. Assim sendo e em face de tudo quanto se expôs precedentemente, não há como entender

viável o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade contra decretos regulamentares editados na vigência da Constituição antiga e revogados ainda na vigência dela.

37. Tristemente lamentável é verificar-se que a OAB não sabe disto.

38. Houve, no entanto, bons tempos em que sabia e haverá outros em que voltará a saber. É uma instituição que resiste a qualquer naufrágio cultural por excesso de carga política de seus esporádicos e passageiros representantes atuais.

Brasília, 5 de dezembro de 1988. — *J. Saulo Ramos*, Consultor-Geral da República.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3-9-DF

Relator: Exm^o Senhor Ministro Moreira Alves

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil —
Conselho Federal

Requerido: Presidente da República

INFORMAÇÕES Nº CR/BM-08/88

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade outorgada de legitimação ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição da República, arts. 102, I, *a*, e 103, VII), utiliza-se do instituto pretendendo o exame da arguição de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 94.042, de 18.2.87, e 94.233, de 15.4.87, expedidos pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferia o art. 81, III, da Carta Constitucional de 1969, para dispor, respectivamente, sobre “reajustes dos contratos em vigor, firmados com a Administração Pública”, e “os efeitos financeiros dos reajustamentos” (textos oficiais em anexo).

2. Protocolizada a inicial em 12 de outubro último, esclarece o requerente que os fundamentos do pedido são os mesmos que embasaram anterior promoção, dirigida ao Exm^o Sr. Procurador-Geral da República, objetivando o aforamento de representação, arquivada, unicamente, “por razões de ordem política sustentadas no privilégio anacrônico que o sistema constitucional então vigente propiciava à Procuradoria-Geral da República e que foi revogado pela norma moralizadora do art. 103 da Constituição Federal agora promulgada” (fl. 22).

3. Cumpre repetir, então, que integram as razões do pedido os doutos pareceres dos Professores Eros Roberto Grau e Carlos Ayres Britto (fls. 25/37 e 38/47)ü que entende a ilustrada Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que os Decretos n.ºs 94.042 e 94.233, ambos de 1987, “foram expedidos em evidente maltrato à lei e são, por isso mesmo, no seu todo, flagrantemente inconstitucionais” (fls. 6/7 — ênfase acrescentada), atentando as suas prescrições contra o disposto nos arts. 6.º, parágrafo único, parte final; 81, III; e 153, §§ 1.º e 2.º, todos da ordem constitucional revogada pela nova Constituição da República.

4. As idênticas “considerações finais” da inicial resumem, com precisão, os aspectos relevantes do alcance do pedido — os decretos impugnados seriam “manifestamente inconstitucionais”, porque, em síntese:

“a) introduziram inovações na ordem jurídica, *contra legem*, maltratando o princípio da legalidade (art. 153, § 2.º da CF de então);

b) não se limitaram à “fiel execução” da lei rompendo a linha de contorno estabelecida constitucionalmente para as atribuições regulamentares do Exm^o Sr. Presidente da República (art. 81, III, da CF então vigente);

c) invadiram a competência do Poder Legislativo ofendendo o princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 6.º, parágrafo único, parte final, da CF anterior);

d) favoreceram contratantes, pela concessão da vantagem superveniente à celebração de contratos decorrentes de licitação, ferindo o princípio da igualdade (art. 153, § 1.º da CF então vigente);

e) finalmente, e sobretudo, concederam efeitos financeiros retroativos ao reajuste de preços em contratos administrativos em flagrante desobediência ao disposto no art. 51, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.300/86 e, em consequência, também ferindo, por esse motivo, o princípio da legalidade (art. 153, § 2.º da CF de 1967/1969), bem ainda usurpando atribuição específica do Poder Legislativo, prática repudiada expressamente, pela Constituição Federal (art. 6.º, parágrafo único da CF de 1967/1969)” (fls. 21/22 — ênfase acrescentada).

5. É sobre essa controvérsia, deslocada a sede de sua discussão, que o Ministro-Presidente do Pretório Excelso, pela Mensagem n.º 064, de 31.10.88, requisita ao Exm^o Sr. Presidente da República as informações de praxe.

6. Para recusar o oferecimento da representação ao Supremo Tribunal Federal, o Chefe do Ministério Público, consoante os termos do parecer que ora se junta, considerou de improcedência manifesta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia (a única de inconstitucionalidade direta), para ressaltar que “tudo o mais quanto a petição da OAB e os pareceres que a instruem alinham contra os decretos impugnados se reduz à sua afirmada incompatibilidade com os decretos-*leis* referidos.”

7. Tão inequívoca era a inviabilidade da representação, que S. Exa. ainda teve a oportunidade de registrar, como ocioso, o exame da questão de direito intertemporal, relativa a eventual revogação dos decretos então objeto da promoção.

8. Vê-se, sem a menor dificuldade, que a isolada afirmação nova constante da inicial, aposta, estrategicamente, no seu fecho, também não procede. Valendo-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de expediente de teor em tudo análogo ao arquivado pelo douto Procurador-Geral da República – alterado, somente, o seu destinatário – a simples leitura do parecer agora colacionado convence, *prima facie*, que o indeferimento jamais resultou de “razões de ordem política”, mas, sim, de aprofundadas considerações jurídicas, deduzidas com o necessário rigor minudente, as quais – frise-se – foram, cautelosamente, omitidas.

9. Todavia, em passagem introdutória, mostrou-se o eminente Procurador-Geral da República tranqüilizado, à exata medida que, “se resolver insistir na posição contrária, *brevemente, terá a Ordem dos Advogados qualidade para veicular, em nome próprio, a arguição formulada*” (in *DJ*, anexo, de 28.9.88, fls. 24.691, item 11 – grifos meus).

10. Com todas as vênias, o debate do pedido de representação não comportava, àquela altura, o juízo precoce, que, pelo visto, pode ter contribuído, decisivamente, para o modo singelo em que se procurou renovar o litígio constitucional, após o advento da Constituição, a 5 de outubro passado.

11. Essa circunstância específica, portanto, aponta para a alteração do enfoque das preliminares levantadas pela Procuradoria-Geral da República, impondo o exame de uma outra, cuja maior abrangência as afasta para plano secundário.

12. Na verdade, o ajuizamento quase que incontinenti da ação direta de inconstitucionalidade não permitiu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados a irrecusável reflexão a respeito da destinação da via eleita, que, como a antiga representação, perdura consagrada à preservação do ordenamento constitucional atual.

13. Nesse horizonte, não é exagero afirmar, de logo, que a presente ação não foi intentada, *data maxima venia*, em termos idôneos, resultando o seu aforamento de proposições inconciliáveis: a busca porfiada de nova solução técnica, para a tentativa de instauração da pura jurisdição constitucional, encontra fundamento explícito na Constituição vigente, mas visa à proteção da Carta revogada. . .

14. Realmente, argüida em contraste com os preceitos da Constituição de 1967/1969, para que se avalie, com segurança, a importância da preliminar básica ora aduzida, mais não é preciso do que atentar para a amplitude do pedido, que não guarda correspondência com a orientação jurisprudencial do Excelso Pretório, já prevalecente à época do indeferimento da promoção de representação – no sentido de que é incabível, em abstrato, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face de Constituição revogada ao tempo da propositura da ação (Rp. nº 765-CE, relator o Min. Soares Muñoz. Pleno a 24.4.80, in *RTJ*, 98/952; e Rp. nº 1.012-SP, relator o Min. Moreira Alves, Pleno, a 27.9.79, in *RTJ* 9/980).

15. Imprestável a ação direta para a verificação da inconstitucionalidade com a ordem revogada, consolidam a manutenção desse entendimento, mais recentemente, decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, tomadas a partir de 12.10.88, em questão de ordem, que julgaram prejudicadas as representações pendentes pelo advento da nova Constituição.

16. Claro instrumento político que não admite desvirtuamento para resguardar a integridade de Constituição que deixou de vigorar, poder-se-ia, no máximo, objetivando a viabilização do conhecimento desta ação direta, contra-argumentar ou com a reprodução dos princípios em causa na Constituição vigente, ou, até mesmo, com a inconstitucionalidade superveniente dos Decretos impugnados.

17. Ambas as hipóteses, contudo, admitidas apenas para argumentar, não têm pertinência com o adequado desate da prefacial. De um lado, o

que não se pode negar é que a Constituição de 1988 representa uma descontinuidade constitucional, formal e material, esta compreendida no sentido de "ruptura consciente com o passado no plano dos princípios políticos constitucionalmente estruturantes", conforme anota Gomes Canotilho (in *Direito Constitucional*, Almedina – Coimbra, 4.^a ed. 1986, pág. 25).

18. Cuida-se, pois, de revogação global, sobre a qual salienta Jorge Miranda que "Não cabe indagar da compatibilidade ou não de qualquer norma constitucional anterior com a correspondente norma constitucional nova ou com a nova Constituição no seu conjunto; basta a sua inserção na anterior Constituição para que automaticamente – expressa ou tacitamente – fique ou se entenda revogada pela Constituição posterior" (in *Manual de Direito Constitucional*, t. II, Coimbra Editora Ltda., 2.^a ed. – revista, 1983, pág. 239).

19. Sob o segundo prisma aventado, parece certo que a eventual incompatibilidade superveniente com a Constituição exprimiria valoração atípica ao especialíssimo âmbito da ação direta,

que, acaso positivada, implica, ainda consoante Jorge Miranda, a cessação automática de vigência do texto infraconstitucional.

IV

20. *In casu*, portanto, guarda-se a certeza de que não se abre a alternativa para o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, pois somente seria passível de indagação, em última análise, o aspecto atinente à revogação, ou não, dos Decretos n.ºs 94.042/87 e 94.233/87 – notadamente para os efeitos do princípio da recepção – questionamento esse estranho, igualmente, aos lindes do instituto.

21. Estes, Exm.^o Sr. Consultor-Geral da República, os elementos que submeto à apreciação de V. Exa., para o fim de encaminhamento das informações presidenciais, pela competente mensagem, ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de novembro de 1988. – Ruy Carlos de Barros Monteiro, Consultor da República.

Negociações Mundo a Fora

Os autores foram movidos pelo propósito de preencher a necessidade de bibliografia específica, em língua portuguesa, sobre tema de importância crescente, principalmente no âmbito latino-americano.

De cunho prático e didático, aborda sucessivamente: uma síntese extensiva da evolução econômica da América Latina; as bases metodológicas das negociações internacionais; sete estudos de casos, que analisam os aspectos formais das diversas modalidades de negociações e indicam possibilidades de negociações de vários produtos primários e manufaturados, bem como de serviços.

Nas Livrarias da FGV

Ou pelo Reembolso Postal
À FGV/Editora - Divisão de Vendas
Caixa Postal 9052
20000 - Rio de Janeiro - RJ



Negociações Comerciais Internacionais

Dalton Daemon
Juan Luis Colaiacovo
J. Alberto Navas Sierra